



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1060/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.109752/2022-69

INTERESSADO: Diretoria de Responsabilização de Entes Privados - DIREP

1. **ASSUNTO**

1.1. Análise para suporte à instauração de Processo Administrativo de Responsabilização, relativa às fases 7 e 8 da Operação Calvário, investigação conjunta da CGU, GAECO/MPPB, MPF e PF, que teve como objetivo a apuração de fatos envolvendo organização criminosa no Governo do Estado da Paraíba voltada principalmente à contratação fraudulenta de Organizações Sociais para gerir os serviços essenciais de saúde e de educação na Paraíba.

2. **PROCESSOS RELACIONADOS****00214.100337/2019-29 (7ª fase)****00214.100074/2020-91 (8ª fase)****00214.100301/2020-89 (9ª fase)**3. **RELATÓRIO**

3.1. Investigações realizadas pela Força-Tarefa da Operação Calvário demonstraram que a organização teria, desde 2011, utilizado organizações sociais que viabilizassem a celebração de contratos com o Governo do Estado da Paraíba, assegurando o recebimento de recursos públicos a serem apropriados e desviados. O grupo também atuou na área da educação, por meio da utilização indiscriminada de procedimento de inexigibilidade de licitação e, em momento posterior, pela implantação da gestão pactuada na educação, seguindo o modelo já aplicado na área da saúde.

3.3. A execução do esquema seria comandada pelo empresário (e colaborador) Daniel Gomes da Silva e teria contado com o envolvimento do ex-Governador da Paraíba, Ricardo Coutinho, e de outros agentes públicos estaduais.

3.5. A **7ª fase** identificou o envolvimento de várias Organizações Sociais (OSs) na Paraíba, tendo sido mencionadas nas Representações (SEI 1356148 e 1385963) irregularidades em contratos de gestão com as seguintes OS:

- **IPCEP** para gestão do Hospital Geral de Mamanguape/PB;
- **IPCEP** para gestão do Hospital Metropolitano (Dom José Maria Pires) em Santa Rita/PB;
- **Cruz Vermelha - Filial do Rio Grande do Sul (CVB/RS)** para gestão do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL) e de seu anexo, o Hospital de Traumatologia e Ortopedia da Paraíba (HTOP), até 2019, com as seguintes interligações com outras pessoas jurídicas:

a) a possível utilização da empresa **Botim Assessoria e Serviço** para possibilitar o controle da Cruz Vermelha - Filial Rio Grande do Sul (CVB/RS) e do fluxo de pagamentos com uma roupagem legal por Daniel Gomes da Silva;

b) a contratação de uma empresa de inteligência e contrainteligência (a **Truesafety Consultoria, Inteligência e Contra Inteligência Empresarial Ltda**, CNPJ 12.586.063/0001-50) objetivando a suposta produção de dossiês (solicitados, em tese, por Ricardo Coutinho) para levantar a vida de alguns Conselheiros e auditores do TCE, de forma a reverter o “quadro de dificuldades” que o governo encontrava nesse órgão de fiscalização;

c) o envolvimento das pessoas jurídicas **Maia e Mariz Advogados Associados** e **Marco Villar Sociedade Individual de Advocacia** como possíveis interpostas pessoas para o pagamento de vantagens financeiras indevidas aos Conselheiros do TCE/PB Arthur Cunha Lima (e seu filho, o deputado Arthur Cunha Lima Filho) e Nominando Diniz, respectivamente, para aprovar as contas da Cruz Vermelha na gestão do HETSHL;

- **Instituto Acqua – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental** para gestão do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL) a partir de 2019;
- **Espaço, Cidadania e Oportunidades Sociais – ECOS** para a gestão de unidades escolares da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia – SEECT;
- **Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – Insaúde** para a gestão de unidades escolares da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia – SEECT;
- **Instituto Gerir** para gestão de unidades de saúde no interior da Paraíba;
- **Associação Brasileira de Beneficência Comunitária – ABBC** para gestão de unidades de saúde no interior da Paraíba;
- **Instituto Social Fibra** (apenas citada nas Representações)

3.7. A **8ª fase** identificou, principalmente, o pagamento de vantagens indevidas a agente público estadual (TCE/PB), bem como a atuação do grupo com jogos de apostas no Estado da Paraíba, com o possível envolvimento das seguintes empresas:

- - **Bilhetão Serviços e Intermediação Ltda – ME** (CNPJ 28.988.360/0001-62) com a Cruz Vermelha Brasileira – filial da Paraíba;
- - **PSWI Tecnologia Ltda (Paraíba de Prêmios - CNPJ 12.645.855/0001-59)** com a Cruz Vermelha Brasileira – filial da Paraíba.

3.9. Em análise do material até então compartilhado, a Nota Técnica 1010/2022/COAC/DICOR/CRG (2558459), de 08/07/2022, aprovada pelo Despacho de Aprovação 262 (2558477), entendeu pelo seguinte:

a) **ARQUIVAMENTO:**

I - em relação às OSS **Cruz Vermelha do Brasil - Filial do Rio Grande do Sul (CNPJ 07.345.851/0001-15); Instituto Acqua (CNPJ 03.254.082/0001-99); Instituto Gerir (CNPJ 14.963.977/0001-19); e Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC (CNPJ 09.095.412/0001-27)**, por se tratarem de Organizações Sociais em que os contratos de gestão firmados pelo Governo da Paraíba não contaram com recursos federais, ou, quando haviam, ou que seriam de tão baixa monta e não justificariam a atuação direta da CGU no caso (tópicos 5.28, 10.4 e 11.12 da referida NT);

II - em relação ao processo 00214.100301/2020-89 (9ª fase da Operação Calvário), que tratou mais especificamente do envolvimento de Conselheiro do TCE/PB com a aprovação de contas da CVB/RS, fato que recebeu sugestão de arquivamento na presente Nota Técnica (tópicos 6.10 a 6.12 da referida NT);

b) INSTAURAÇÃO de Investigação Preliminar Sumária por esta CGU, para aprofundar a investigação das condutas das OSS **IPCEP, Instituto Social Fibra, ECOS e Insaúde**, no âmbito dos fatos apurados na Paraíba pela Operação Calvário, realizada em 01/11/2022, por meio de Despacho do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados (2570359), com prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão da presente investigação, e prorrogada por meio do Despacho DIREP (3174861).

c) COMPARTILHAMENTO dos processos:

a) 1289/DF - 2019/036671615 (Governador João Azevedo Lins Filho) e Inq. 1290/DF (Conselheiro TCE/PB André Carlo Torres Pontes - fato relevante para a conduta da OSS IPCEP): em tramitação no Superior Tribunal de Justiça (id. 2990133 e ss, NUP 00214.100337/2019-29);

b) processo PIC nº 01/2020 (0000015-77.2020.815.0000): Atualmente sob o nº 0600021-32.2022.6.15.0000, em tramitação no TSE (id. 3160553 e ss, NUP 00214.100337/2019-29);

c) 0003057-45.2020.8.15.2002: Atualmente Ação Penal Eleitoral sob o nº 0600002-55.2023.6.15.0076 em tramitação no TRE/PB (id. 3142456 e ss, NUP 00214.100337/2019-29);

d) 0817382-55.2021.8.15.2002: em tramitação 7ª Vara Criminal de João Pessoa - TJPB (id. 2961732, NUP 00214.100337/2019-29);

e) 0003138-28.2019.8.15.2002: em tramitação 5ª Vara Criminal de João Pessoa - TJPB (id. 2858523, NUP 00214.100337/2019-29);

f) 0003269-66.2020.8.15.2002: atualmente no TJ/PB (id. 3159831, NUP 00214.100337/2019-29). Vieram também os autos do Processo Cautelar para sequestro de bens nº 0003378-80.2020.8.15.2002, apenso ao primeiro (3159834).

3.10. Também foram juntados os seguintes processos:

a) PIC nº 001-2019 (id. 3142488 e ss, NUP 00214.100337/2019-29).

b) Cópia da ACP 0122800-47.2011.5.13.0005 movida pelo MPT em face do Estado da Paraíba, CVB-RS e outros (id. 3159794, NUP 00214.100337/2019-29);

c) Colaboração Livanias Farias (id. 3159754 e ss, NUP 00214.100337/2019-29);

d) Colaboração de Daniel Gomes (id. 3153746 e ss, NUP 00214.100337/2019-29).

3.11. A Nota de Instrução 102 (2576005) da Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados 2, aprovada por Despacho (2577744), solicitou ainda o compartilhamento dos mesmos processos.

3.12. Vieram os autos para análise prévia à instalação de PAR.

3.13. É o relatório do essencial.

4. ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DA CGU

4.1. Primeiramente, sobre os contratos de gestão, atualmente regidos pela Lei nº 9.637/98, o STF decidiu, em 16/04/2015, na ADI 1.923/DF, que:

- Diante de um cenário no qual o contrato de gestão firmado com uma entidade privada termina por excluir a mesma pretensão veiculada pelos demais particulares em idêntica situação, todos almejando a posição subjetiva de parceiro privado, impõe-se que o Poder Público conduza a celebração do contrato de gestão por um procedimento público impessoal e pautado por critérios objetivos, por força da incidência direta dos princípios constitucionais da impessoalidade, da publicidade e da eficiência na Administração Pública (CF, art. 37, caput);
- As dispensas de licitação instituídas no art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93 e no art. 12, §3º, da Lei nº 9.637/98 têm a função regulatória da licitação, através da qual a licitação passa a ser também vista como mecanismo de indução de determinadas práticas sociais benéficas, fomentando a atuação de organizações sociais que já ostentem, à época da contratação, o título de qualificação. O afastamento do certame licitatório não exime, porém, o administrador público da observância dos princípios constitucionais, de modo que a contratação direta deve observar critérios objetivos e impessoais, com publicidade de forma a permitir o acesso a todos os interessados.
- As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. No entanto, por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos;
- O âmbito constitucionalmente definido para o controle a ser exercido pelo Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70, 71 e 74) e pelo Ministério Público (CF, arts. 127 e seguintes) não é de qualquer forma restringido pelo art. 4º, caput, da Lei nº 9.637/98, porquanto dirigido à estruturação interna da organização social, e pelo art. 10 do mesmo diploma, na medida em que trata apenas do dever de representação dos responsáveis pela fiscalização, sem mitigar a atuação de ofício dos órgãos constitucionais.

4.3. A ADI foi julgada parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: (i) (...); (ii) *a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF;* (iii) *as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, §3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF;* (iv) *os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade;* (v) (...); (vi) *para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas.*

4.5. Embora a Lei nº 13.019/2014 (MROSC) tenha determinado, em seu art. 84, que "não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993", a possibilidade de responsabilização das Organizações Sociais com base na Lei nº 12.846/2013, por outro lado, já foi amplamente aceita no âmbito da CGU, a exemplo das Notas Técnicas nº 5095/2018/COREP/CGU (24 de setembro de 2018), 5107/2018/CGNOC/CRG/CGU (26 de novembro de 2018), e 97/2020/CGUNE/CRG (17 de janeiro de 2020), e, por fim, do Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU (versão maio 2020), segundo o qual "o sistema previsto na LAC, além das pessoas jurídicas empresariais, alcança aquelas do terceiro setor, tais como as OSCISPs – Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e as OS – Organizações Sociais, quando do envolvimento com atos de corrupção. A bem da verdade, tais instituições são pessoas jurídicas que, por qualificação ou outra forma de credenciamento junto ao Poder Público, ganham a condição de OSCIP ou OS".

- 4.7. O Despacho que aprovou a Nota Técnica nº 97/2020/CGUNE/CRG, inclusive, reforçou esse entendimento quando destacou o seguinte:

Com efeito, cumpre esclarecer que as OSCIPs não são espécie de pessoa jurídica. Na realidade, trata-se de qualificação especial passível de ser conferida a determinadas pessoas jurídicas de direito privados sem fins lucrativos que preencham os requisitos disciplinados pela Lei nº 9.790/99. Ademais, o fato de se qualificarem enquanto OSCIP, tampouco desnatura sua característica de pessoa jurídica e não modifica sua forma de organização ou modelo societário. Em outras palavras, uma associação que obtenha a qualificação de OSCIP não deixa de ser pessoa jurídica na espécie associação. Logo, qualquer OSCIP pode ser sujeito passível de responsabilização pela prática de atos lesivos, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.846/2013.

- 4.9. Assim, não resta dúvida quanto à possibilidade de apuração das condutas das organizações sociais possivelmente envolvidas com a aplicação irregular de verbas públicas federais nos termos da Lei nº 12.846/2013.

- 4.11. Somado a tal circunstância, é possível verificar que os agentes públicos possivelmente recebedores das vantagens indevidas ocupavam cargos de alto nível hierárquico dentro da Governo do Estado da Paraíba, parecendo, inclusive, tratar-se de prática disseminada entre tais agentes e as diversas organizações sociais implicadas na Operação Calvário, com grave atuação em desfavor da saúde e da educação naquele Estado.

- 4.13. **Logo, diante da repercussão e relevância do caso, da gravidade das condutas, dos agentes envolvidos, e da melhor expertise deste órgão na condução de processos de responsabilização de entes privados, mostra-se conveniente e oportuno que a instauração desses ocorra nesta CGU.**

5. PRESCRIÇÃO

- 5.1. Embora o presente processo trate especificamente da 7ª, 8ª e 9ª fases da Operação Calvário, é certo que alguns fatos que vieram a ser contextualizados nessas três fases já haviam sido objeto de investigação quando da deflagração ostensiva das fases anteriores da Operação.

- 5.3. Nota divulgada pelo Ministério Público Estadual da Paraíba menciona que a fase inicial da Operação Calvário foi deflagrada em 14 de dezembro de 2018, com foco principal na atuação da CVB/RS e do IPCEP no Estado do Rio de Janeiro ([Notícia G1](#)). A segunda fase, deflagrada em 1º de fevereiro de 2019, já se aprofundou na atuação dos representantes dessas duas OSS na Paraíba, tendo sido objeto, inclusive, de divulgação no programa Fantástico, da Rede Globo ([Nota MPPB](#)).

- 5.5. Por sua vez, a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Rio de Janeiro (arquivo zipado Denúncia CVB - Compartilhamento MPRJ - SEI 1638957 do processo 00214.100074/2020-91), recebida em **14 de dezembro de 2018** (vide movimentação da ACP nº 0113781-65.2018.8.19.0001) perante a 42ª Vara Criminal do TJ-RJ, oportunidade em que foram também deferidas diversas cautelares de busca e apreensão e prisão preventiva, já mencionou a atuação de Daniel Gomes na Paraíba por meio do IPCEP, com o envolvimento de agentes políticos daquele Estado.

- 5.7. Assim, recomenda-se, por cautela, considerar, por ora, a data de 14 de dezembro de 2018 (deflagração da primeira fase da operação) como marco inicial da contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 25 da Lei nº 12.846/2013 para apuração administrativa, pela Administração Pública, das irregularidades possivelmente praticadas por todas as OSS investigadas (até mesmo em razão da possível divulgação anterior de irregularidades pelo TCE/PB), contexto em que a prescrição seria atingida, em princípio, em 14 de dezembro de 2023.

- 5.9. Ocorre que, com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 928, publicada no DOU em 23 de março de 2020, o prazo prescricional originalmente aplicável nos termos da Lei nº 12.846/2013 ficou suspenso, tendo voltado a correr apenas com a perda da eficácia da referida norma, em 21 de julho de 2020 (120 dias de suspensão).

- 5.11. Por consequência, considerado o retorno do cômputo do prazo a partir de 21/07/2020, o termo final para aplicação das penalidades previstas na Lei 12.846/2013 seria, salvo melhor juízo, no dia **12 de abril de 2024**, sendo mister reconhecer a inexistência de qualquer obstáculo prescricional para a apuração administrativa.

6. FATOS

- 6.1. O esforço investigativo da Polícia Federal, Ministério Público e Controladoria-Geral da União apontou que parte dos recursos públicos repassados às OSs (CVB/RS, IPCEP, GERIR e ABBC), no curso dos contratos de gestão das unidades de saúde, no Estado Paraíba, eram, em parte, desviados em favorecimento dos integrantes da Organização Criminosa, notadamente por meio de direcionamento e hiperdimensionamento de contratos de prestação de serviços e fornecimento de materiais das unidades hospitalares para empresas integrantes do esquema, as quais retornavam aos agentes públicos e privados sob percentual sobre os valores recebidos pela pessoa jurídica.

- 6.2. Com objetivo de obter, direta ou indiretamente, indevidas vantagens financeiras, mediante a apropriação ou desvio de recursos públicos, a associação era estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, em três núcleos: comando, administrativo e fornecedores.

- Núcleo 01 - (Comando): o colaborador DANIEL GOMES DA SILVA exercia o comando coletivo, assessorado por um círculo restrito de colaboradores que lhe prestavam auxílio de forma mais direta, cumprindo ordens de maneira imediata. Este núcleo seria integrado por MICHELE LOUZADA CARDOSO e ANTONIO AUGUSTO VICENTE DE CARVALHO.
- Núcleo 02 (Administrativo): a organização criminosa se valeu de organismos sociais não governamentais que viabilizassem a celebração de contratos com o Poder Público, assegurando o recebimento regular de recursos públicos a serem apropriados e desviados. Este núcleo seria integrado pelo INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL (IPCEP).
- Núcleo 03 (fornecedores): formado por empresas do grupo empresarial de DANIEL GOMES DA SILVA ou que se associaram ao mesmo com a finalidade de receber valores superfaturados, gerando recursos excedentes.

- 6.3. Assim estruturados, os núcleos atuavam em várias etapas:

- Etapa 01: direcionamento das contratações de serviços necessários à gestão das unidades de saúde geridas pela IPCEP, para empresas pré-selecionadas, controladas por ou previamente ajustadas com Daniel Gomes da Silva ou seus prepostos;
- Etapa 02: realização de pagamentos superfaturados e/ou dissociados da correspondente e proporcional contraprestação, amparados em notas fiscais emitidas a pretexto da prestação de serviços por parte das empresas pré-selecionadas.
- Etapa 03: repasse dos valores correspondentes ao superfaturamento, recebidos nas contas bancárias das empresas pré-selecionadas, para Daniel Gomes da Silva, por intermédio de funcionários ou parceiros de sua estrita confiança.
- Etapa 04: em pelo menos alguns casos, ainda foi possível constatar destinação de parcela dos recursos desviados a agentes públicos que tenham favorecido - ou estariam em condições de favorecer - a organização criminosa, mediante pagamentos de vantagens ilícitas, que poderiam reverter tanto para o enriquecimento pessoal do agente público quanto para o financiamento ilícito de campanhas eleitorais

- 6.4. Com a prisão preventiva dos envolvidos, DANIEL GOMES DA SILVA e MICHELE LOUZADA CARDOSO realizaram colaboração premiada (00214.100074/2020-91).

7. **INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL – IPCEP, CNPJ MATRIZ 33.981.408/0001-40 (ATUAL INSTITUTO POSITIVA SOCIAL)**

7.1. Competência - Existência de recursos federais

7.2. No Estado da Paraíba, a OSS firmou contratos de gestão para gerenciar o Hospital Geral de Mamanguape/PB e o Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires, no município de Santa Rita/PB. Ambos os casos foram objeto de apuração na 7ª fase da Operação Calvário, que se valeu de elementos de informação colhidos ainda nas primeiras fases da investigação, conduzidas principalmente no Estado do Rio de Janeiro.

7.4. No entanto, analisando os os contratos firmados pelo Estado da Paraíba com a OSS IPCEP para a gestão das unidades de saúde mencionadas, segundo dados cadastrados pela Controladoria-Geral do Estado da Paraíba no site <https://transparencia.pb.gov.br>, a Nota Técnica 1010/2022/COAC/DICOR/CRG (2558459) trouxe os excertos da previsão contratual de dotação orçamentária, seguidos dos extratos referentes às fontes de recursos efetivamente utilizadas para pagamento das despesas contratuais, conforme publicação do próprio site, identificando que apenas os contratos de gestão do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires - Santa Rita/PB teriam utilizado, em parte, recursos advindos de transferências do Governo Federal (contratos nº 158 e 488/2018 - fonte 272).

7.6. Edital 02/2018 - Contrato 158/2018 – Gestão do Hospital Dom José Maria Pires, município de Santa Rita/PB (<http://cge.pb.gov.br/gea/Uploads/Contratos/Contratos050876.pdf>)

Excerto da dotação orçamentária prevista no contrato

CODIGO	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	RESERVA	RECURSO
25.101.10.301.5107.4836	3390.39	110	01461	TESOURO ESTADUAL
25.101.10.301.5107.4836	3390.39	110	01462	TESOURO ESTADUAL

Tabela do Portal da Transparência da Paraíba - Despesa executada no contrato

Contrato: 0158/2018 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Despesa Executada

Data	Num Doc.	Empenho	Credor	Fonte	Valor	Valor Descontos	Valor Líquido
01/06/2018	2018AP14445	2018NE11194	33.981.408/0001-40 INST PSICOL CLIN EDUC - IPCEP	17900	R\$ 10.750.000,00	R\$ 131.999,49	R\$ 10.618.000,51
28/06/2018	2018AP17372	2018NE13537	33.981.408/0001-40 INST PSICOL CLIN EDUC - IPCEP	17900	R\$ 3.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 3.000.000,00
28/06/2018	2018AP17375	2018NE13537	33.981.408/0001-40 INST PSICOL CLIN EDUC - IPCEP	17900	R\$ 1.100.000,00	R\$ 17.600,00	R\$ 1.082.400,00
28/07/2018	2018AP21221	2018NE13537	33.981.408/0001-40 INST PSICOL CLIN EDUC - IPCEP	17900	R\$ 3.741.968,57	R\$ 58.871,50	R\$ 3.682.097,07
07/08/2018	2018AP24105	2018NE18943	33.981.408/0001-40 INST PSICOL CLIN EDUC - IPCEP	17900	R\$ 7.841.968,57	R\$ 77.471,50	R\$ 7.764.497,07
06/09/2018	2018AP29892	2018NE19962	33.981.408/0001-40 INST PSICOL CLIN EDUC - IPCEP	17900	R\$ 7.841.968,57	R\$ 77.471,50	R\$ 7.764.497,07
04/10/2018	2018AP33034	2018NE22588	33.981.408/0001-40 INST PSICOL CLIN EDUC - IPCEP	17900	R\$ 5.746.651,29	R\$ 98.169,63	R\$ 5.648.481,66
04/10/2018	2018AP33036	2018NE22588	33.981.408/0001-40 INST PSICOL CLIN EDUC - IPCEP	17900	R\$ 3.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 3.000.000,00
04/10/2018	2018AP33037	2018NE22590	33.981.408/0001-40 INST PSICOL CLIN EDUC - IPCEP	17900	R\$ 388.950,61	R\$ 0,00	R\$ 388.950,61
18/10/2018	2018AP34576	2018NE23316	33.981.408/0001-40 INST PSICOL CLIN EDUC - IPCEP	17900	R\$ 499.967,62	R\$ 0,00	R\$ 499.967,62
12/11/2018	2018AP37671	2018NE25572	33.981.408/0001-40 INST PSICOL CLIN EDUC - IPCEP	17900	R\$ 9.500.000,00	R\$ 104.000,00	R\$ 9.396.000,00
Total:					R\$ 53.411.475,23	R\$ 566.583,62	R\$ 52.844.891,61

Contrato 488/2018 - Gestão do Hospital Dom José Maria Pires, município de Santa Rita/PB (<http://cge.pb.gov.br/gea/Uploads/Contratos/Contratos052456.pdf>)

Excerto da dotação orçamentária prevista no contrato

CÓDIGO	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	RECURSO
25.101.10.302.5007.4836	3390.39	110	TESOURO ESTADUAL
25.101.10.302.5007.4836	3390.39	160	RECURSO MINISTERIAL
25.101.10.302.5007.4836	3390.39	179	FUNCEP

Tabela do Portal da Transparência da Paraíba - Despesa executada no contrato

Contrato: 0488/2018 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Despesa Executada

Data	Num Doc.	Empenho	Credor	Fonte	Valor	Valor Descontos	Valor Liquido
10/12/2018	2018AP41788	2018NE28441	33.981.408/0001-40 INST PSICOL CLIN EDUC - IPCEP	27208	R\$ 8.250.000,00	R\$ 132.000,00	R\$ 8.118.000,00
06/02/2019	2019AP00230	2019NE00023	33.981.408/0001-40 INST PSICOL CLIN EDUC - IPCEP	11000	R\$ 8.250.000,00	R\$ 264.000,00	R\$ 7.986.000,00
06/05/2019	2019AP13446	2019NE07379	33.981.408/0001-40 INST PSICOL CLIN EDUC - IPCEP	11000	R\$ 5.357.883,00	R\$ 171.452,26	R\$ 5.186.430,74
05/06/2019	2019AP18602	2019NE10147	33.981.408/0001-40 INST PSICOL CLIN EDUC - IPCEP	11000	R\$ 8.250.000,00	R\$ 264.000,00	R\$ 7.986.000,00
03/07/2019	2019AP23349	2019NE12898	33.981.408/0001-40 INST PSICOL CLIN EDUC - IPCEP	11000	R\$ 8.250.000,00	R\$ 264.000,00	R\$ 7.986.000,00
02/08/2019	2019AP29836	2019NE15760	33.981.408/0001-40 INST PSICOL CLIN EDUC - IPCEP	11000	R\$ 8.250.000,00	R\$ 264.000,00	R\$ 7.986.000,00
02/09/2019	2019AP33952	2019NE18304	33.981.408/0001-40 INST PSICOL CLIN EDUC - IPCEP	11000	R\$ 8.250.000,00	R\$ 264.000,00	R\$ 7.986.000,00
02/10/2019	2019AP38191	2019NE20997	33.981.408/0001-40 INST PSICOL CLIN EDUC - IPCEP	11000	R\$ 8.250.000,00	R\$ 264.000,00	R\$ 7.986.000,00
07/11/2019	2019AP44026	2019NE24502	33.981.408/0001-40 INST PSICOL CLIN EDUC - IPCEP	11000	R\$ 8.250.000,00	R\$ 264.000,00	R\$ 7.986.000,00
09/12/2019	2019AP48791	2019NE27466	33.981.408/0001-40 INST PSICOL CLIN EDUC - IPCEP	11000	R\$ 8.250.000,00	R\$ 264.000,00	R\$ 7.986.000,00
Total:					R\$ 79.607.883,00	R\$ 2.415.452,26	R\$ 77.192.430,74

7.7. Do vínculo entre Daniel Gomes e a IPCEP

7.8. Em 2013, a gestão da Cruz Vermelha do Brasil (CVB) enfrentava várias dificuldades em razão de uma série de denúncias e escândalos em outros estados da federação que afetavam os contratos vigentes da entidade. Aliado a isso, diversas dívidas nas filiais estaduais e municipais da Cruz Vermelha geravam constantes bloqueios judiciais de rendas e outros sérios problemas na gestão das unidades de saúde, reforçando a necessidade de introduzir uma nova organização social para intermediar a atuação irregular. Desse modo, RICARDO VIEIRA COUTINHO (governador à época) pediu a DANIEL GOMES DA SILVA que os grandes projetos não ficassem com a mesma OSS, uma vez que a CVB/RS já possuía contratos com o Governo da Paraíba para gerir o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena - HETSHL e o Hospital de Traumatologia e Ortopedia – HTOP.

7.9. Em razão disso, Daniel teria iniciado uma busca para continuar atuando no Estado da Paraíba, tendo escolhido o Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional (IPCEP). A entidade (matriz) tem natureza jurídica primária de associação privada e está estabelecida na cidade do Rio de Janeiro, tendo sido fundada no ano de 1969, segundo dados do CNPJ. Constan no sistema, como presidentes, dentre outros nomes, os de Afonso Vigário de Moura e Luiz Felipe Silva de Abreu, que foram citados nos documentos de investigação da Operação Calvário. Segundo a Representação, a OSS teria sido escolhida, inicialmente, em razão da amizade de Daniel Gomes com Afonso Vigário de Moura. Posteriormente, passou a lhe entregar quantias mensais, na ordem de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), para a sustentação financeira do Instituto (e de uma escola para portadores de necessidades especiais) e o para o reembolso de despesas alegadas pelo próprio AFONSO DE MOURA.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

7.15. Considerando que a os documentos de colaboração de Livânia (3159754 e 3159756) foram juntados apenas até o anexo 3, é recomendável que a Comissão CPAR realize a devida complementação após a devida instauração.

7.16. **Conduta 1**

7.17. Em conluio com agentes da administração estadual, a IPCEP fraudou a realização do Edital de Chamamento Público nº 02/2017, interferindo na construção do edital de procedimento de seleção e sendo auxiliada para que pudesse sagrar-se vencedora, mesmo não tendo os requisitos mínimos para a contratação.

7.18. **Hipótese infracional**

7.19. O chamamento público é um procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Nesse sentido, o conluio com agentes públicos do certame, ainda que não submetido à Lei Geral de Licitações, consubstancia-se na hipótese do art. 5º, inciso IV, alínea a da Lei 12.846/2013 (frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público).

7.20. **Elementos de informação disponíveis**

7.21. No ano de 2017, quando o Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires - Santa Rita/PB estava em construção, iniciaram-se as reuniões para fechar o projeto de gestão, ocasião em que teria se reunido com o então Governador da Paraíba Ricardo Coutinho, em um flat no Hotel Meliá 21. Neste local foram realizadas as negociações das propinas e da operacionalização do direcionamento do edital de chamamento público para o INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL (IPCEP).

7.22. Para corroborar o relato, na Denúncia GAECO MPPB - 7ª fase, id. 2558464, foram reproduzidos documentos em word e excel apresentados pelo colaborador **Daniel Gomes** com estimativas e minutas do termo de referência e do edital nº 002/2017 (com logotipo do Governo da Paraíba), incluindo registro de alterações salvas por representantes do **IPCEP**; e edital com resultado classificando o **IPCEP** em primeiro lugar (4.3. DA GESTÃO PACTUADA DO HOSPITAL METROPOLITANO (IPCEP), f. 36/50, 2558464)

7.23. Para a elaboração do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, DANIEL GOMES DA SILVA e a equipe do IPCEP valeram-se de um modelo de edital da SES/PB (documento Word nomeado “Edital-versao1.17”, anexo 9 da colaboração, id. 3154949), e em cima dele se apresentou a 1ª versão contendo as cláusulas necessárias ao direcionamento para o IPCEP. Depois da troca de diversos arquivos com a equipe do governo, finalmente chegou-se a uma versão final que foi publicada no Diário Oficial, sendo que, posteriormente, ainda foram feitos novos ajustes necessários para atender aos interesses do grupo, resultando em dois novos editais da licitação, sendo a versão final nomeada “TERCEIRO EDITAL”, sobre a qual a licitação foi realizada em 28/09/2017 (“Terceiro-Edital-HMSR-CESOS.pdf”, anexo 9 da colaboração, id. 3154949)

7.24. Publicado o Edital, além do IPCEP, a OSS INDSH acabou participando do certame, conforme se verifica da ata de julgamento (anexo 9 da colaboração, id. 3154949), porém, pela análise inicial da equipe de avaliação da SES/PB, comandada por Karla Michele Vitorino Maia, a proposta do IPCEP não atingiria a pontuação mínima necessária para se habilitar e vencer o certame (70 pontos). Para resolver o impasse, a então Secretária Livânia teria convocado o representante da IPCEP, MARIO SERGIO, bem como a funcionária da SES/PB, KARLA MAIA, tendo, ao final decidido que MARIO SERGIO anexasse os documentos necessários para aumentar a nota do instituto, mesmo após a entrega dos envelopes e propostas, com a finalidade de o IPCEP obter a pontuação mínima necessária, tendo KARLA cumprindo o determinado e inserido os documentos fornecidos por MARIO no processo, passando o IPCEP a ostentar a pontuação de 71.10, sagrando-se vencedora do certame e celebrando o Contrato 436/2017 (análise de pontuação e sua revisão em 'Analise Santa Rita proposta pontuacao.xlsx', anexo 9 da colaboração, id. 3154949). No entanto, este contrato ainda não contava com recursos federais, segundo foi demonstrado na Nota Técnica 1010/2022/COAC/DICOR/CRG (2558459).

7.25. No entanto, por determinação do TCE/PB, houve a suspensão dos repasses financeiros para a OSS IPCEP no final de 2017/início 2018. No 17.207/17 – TCE, o Relator MARCOS ANTONIO DA COSTA reconheceu as conclusões da auditoria, afirmando que o IPCEP descumpru diversos itens e subitens do Edital de Chamamento nº 02/2017. No entanto, determinou, ao final, a anulação do Contrato de Gestão nº 00436/2017 e a celebração de outro com a mesma OS, em caráter emergencial.

7.26. Nesse contexto, o então Governador RICARDO COUTINHO e GILBERTO CARNEIRO teriam acionado o então presidente do TCE-PB ANDRÉ CARLO TORRES e o Conselheiro MARCOS ANTÔNIO COSTAS (já falecido) sobre a necessidade da abertura do hospital Metropolitano. Em reunião posterior, o presidente do TCE chamou o conselheiro MARCOS ANTÔNIO— relator do procedimento no TCE/PB — que ficou indignado por ter sido exposto pelo presidente ANDRÉ TORRES. Inicialmente, o Conselheiro MARCOS não quis sequer ficar na sala, tendo sido convencido a permanecer pelo presidente. Foi sugerida uma solução pelo presidente ANDRÉ TORRES: a rescisão do contrato de gestão n. 0436/2017, e uma autorização, pelo Conselheiro MARCOS, de celebração de novo contrato, porém emergencial, resolvendo o impasse.

7.27. Posteriormente, foi lançado o edital 02/2018 (Chamamento Público para Seleção de Organização Social no âmbito da Saúde para o Gerenciamento e oferta de ações e serviços de saúde no Hospital Metropolitano, em Santa Rita/PB), sendo juntados o o Relatório Técnico com Resultado

do Julgamento, em benefício do IPCEP, e o contrato de gestão 158/2018. Ressalta-se que a documentação apresentada pelo IPCEP de experiência do Instituto foi praticamente a mesma, em especial o atestado de capacidade, apontados como irregulares anteriormente (anexo 9 da colaboração, id. 3154949).

7.28. Estes fatos estão envolvidos com o Inq. 1290/DF (Conselheiro TCE/PB André Carlo Torres Pontes), em tramitação no Superior Tribunal de Justiça (id. 2990133 e ss, NUP 00214.100337/2019-29).

7.29. Para prosseguir no intento, houve a rescisão do Contrato 436/2017 e a celebração de novo contrato emergencial com o IPCEP, para que a inauguração do Hospital Metropolitano, antes das eleições de 2018. Novamente, o IPCEP teria interferido na elaboração e alteração do edital nº 002/2018, processo 02.07.18.555, e mais uma vez celebrou novo contrato, segundo Representação 2558420.

7.30. Conduta 2

[REDACTED] Foi ressaltado que o contrato de gestão do Hospital Metropolitano pela IPCEP só seria direcionado se ocorresse o pagamento de nova propina, por meio do superfaturamento de compra dos equipamentos através da OSS. Assim, o então governador RICARDO COUTINHO confirmou o valor de R\$ 35 milhões para a compra do restante dos equipamentos, bem como os 10% de propina, ficando ao final da reunião acertado o pagamento de R\$ 3 milhões, que deveriam ser pagos adiantados, de forma a garantir os recursos para a sua campanha no Senado e a do seu futuro candidato ao Governo do Estado.

7.32. Assim, o oferecimento e pagamento de vantagem indevida para agentes públicos cuidou das seguintes condutas: (i) pagamento mensal de propina e às (ii) vantagens indevidas que seriam entregues em decorrência da aquisição dos equipamentos necessários para a estruturação do Hospital Metropolitano. Segundo restou comprovado, os equipamentos seriam adquiridos por intermédio do IPCEP e como exigência de RICARDO COUTINHO.

7.33. Assim, a primeira entrega da propina solicitada pelo réu RICARDO COUTINHO aconteceu, em 07.05.2018, no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); a segunda, em 05.06.2018, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais); a terceira, em 26.07.2018, no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), e a última entrega, em 17/08/2018, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Do montante acordado, foi quitado o valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), em quatro momentos distintos e em parcelas entregues nas mãos de CORIOLANO COUTINHO, ficando pendente o saldo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

7.34. Hipótese infracional

7.35. A IPCEP, por meio do seu verdadeiro responsável, Daniel Gomes da Silva, ofereceu o pagamento de propinas mensais (cerca de R\$ 200.000,00), de 10% sobre os valores provisionados para a compra de equipamentos, e realizou o pagamento de uma propina na comissão de R\$ 2,5 milhões pela compra de equipamentos, acrescentando-se ao contrato, ao Governador Ricardo Coutinho para que pudesse realizar a celebração do Contrato de Gestão do Hospital Metropolitano Santa Rita, consubstanciando-se no art. 5º, inciso I c/c inciso IV, alínea “g” da Lei 12.846/2013.

7.36. Elementos de informação disponíveis:

7.37. Como condição para o IPCEP ser vencedor e gerir todas as operações do Hospital Metropolitano, a pactuação entre **Daniel Gomes** e Ricardo Coutinho teria envolvido o pagamento de vantagens indevidas em valores mensais e também decorrentes da aquisição dos equipamentos necessários para estruturar aquela unidade de saúde. Segundo as Representações, o ex-Governador Ricardo Coutinho teria solicitado a **Daniel Gomes** valores na ordem de R\$ 3 milhões para a sua pretensa campanha a Senador e para a campanha do seu candidato ao Governo do Estado, João Azevedo (ex-Secretário e atual governador), em 2018. O próprio João Azevedo também teria solicitado ajuda financeira para a sua campanha, em troca da expansão da gestão de OSS para outras unidades de saúde da Paraíba.

[illegible]

7.50. Elementos de informação disponíveis:

[REDACTED]

b) **Extrato de folha de pagamento e conversas:** Na Representação 2558420, há indicação de que Mychelle Desire Gomes Cabral, parente (suposta esposa) do Deputado Arthur Paredes Cunha Lima Filho, tenha sido contratada como advogada pelo **IPCEP** no Hospital Metropolitano, a mando do Conselheiro TCE/PB Arthur Paredes Cunha Lima, supostamente em contrapartida à aprovação das contas da Cruz Vermelha - Filial Rio Grande do Sul. Em registro da folha de pagamento do **IPCEP**, haveria referências a Mychelle Cabral como assessora jurídica III, conforme extrato de folha de pagamento apresentada pelo colaborador **Daniel Gomes** e reproduzida na Representação (fls. 59 Representação SEI 2558420), circunstância reforçada pelas conversas de whatsapp de fls. 21/22 SEI 1666578 do processo 00214.100301/2020-89, entre Mychelle e o Conselheiro Arthur Cunha.

c) **Processo do TCE/PB:** A verificação da legalidade do processo seletivo para contratação de pessoal para laborar junto ao Hospital Metropolitano de Santa Rita foi realizada pelo TCE/PB no processo TC nº 02019/18 (arquivo zipado SEI 1639648 do processo 00214.100074/2020-91), oportunidade em que a equipe de auditoria concluiu que a seleção se processou de forma rudimentar, improvisada e temerária. Em razão das conclusões da auditoria, o TCE/PB emitiu o Acórdão nº 2381/2018, aplicando multa aos representantes legais do IPCEP e da SES/PB e determinando a adoção de diversas providências, decisão que foi mantida no Acórdão nº 2728/2018.

8. INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE – INSAÚDE

8.1. Competência - Existência de recursos federais

8.2. Com a organização social **INSAÚDE**, o Governo da Paraíba celebrou dois contratos de gestão pactuada de ações e serviços de apoio em unidades escolares da Secretaria Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia - SEECT: 61/2017 e 41/2019. Abaixo, seguem informações dos contratos firmados, conforme cadastro da Controladoria-Geral do Estado da Paraíba no site <https://transparencia.pb.gov.br>. A seguir, serão detalhados, para cada contrato, os excertos da previsão contratual de dotação orçamentária, seguidos dos extratos referentes às fontes de recursos efetivamente utilizadas para pagamento das despesas contratuais, conforme publicação do próprio site.

Contrato	Nº Licitação	Início	Final	Duração(meses)	Órgão	Contratado	Objetivo	Valor
0041/2019	-	31/07/2019	27/01/2020	6	SEECT - 22.0001	44.563.716/0001-72 - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE - INSAÚDE	SERVIÇO ESPECIALIZADO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	46.180.408,50
0061/2017	22.000.203793.2017	31/07/2017	31/07/2019	24	SEECT - 22.0001	44.563.716/0001-72 - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE - INSAÚDE	SERVIÇO ESPECIALIZADO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	117.056.294,64
2 CONTRATOS								Total 163.236.703,14

Contrato 61/2017 - Gestão de unidades escolares (<http://cge.pb.gov.br/gea/Uploads/Contratos/Contratos048685.pdf>)

Excerto da dotação orçamentária prevista no contrato

83 As despesas deste **CONTRATO DE GESTÃO PACTUADA** correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

01784 22101.12.361.5006.2297.0000.0000287.33903900.10300 (R.O. nº 01517/2017)

01829 22101.12.362.5006.2146.0000.0000287.33903900.10300 (R.O. nº 01519/2017)

Tabela do Portal da Transparência da Paraíba - Despesa executada no contrato

Página: 1

Página: 1

[illegible]

8.10. B) Processos do Tribunal de Contas

8.11. No Processo 17150/18 TCE/PB, iniciado por provocação do Ministério Público do Trabalho, a Auditoria do TCE constatou que, apesar de sido realizado processo seletivo simplificado para a contratação de pessoal pela Organização Social ECOS, houve ausência de divulgação do processo de seleção nos meios de comunicação e no sítio eletrônico da OS; e direcionamento das contratações para pessoas que já trabalhavam nas unidades escolas, através de contratações precárias e irregulares. De semelhante maneira, no Processo 19426/18 TCE/PB, iniciado por provocação do Ministério Público do Trabalho, a Auditoria do TCE constatou que, apesar de sido realizado processo seletivo simplificado para a contratação de pessoal pela Organização Social INSAÚDE, houve ausência de divulgação do processo de seleção nos meios de comunicação e no sítio eletrônico da OS; e direcionamento das contratações para pessoas que já trabalhavam nas unidades escolas, através de contratações precárias e irregulares.

8.12. Em consulta ao sítio eletrônico do TCE/PB, verifica-se que o processo 17.150/18 foi apensado ao 19.426/18, para análise e julgamento conjunto das **OSS Ecos e Insaúde** (SEI 2391858), resultando na emissão do Acórdão TC 00753/21, imputando, em relação à INSAÚDE, as seguintes irregularidades: Ausência de divulgação do processo de seleção nos meios de comunicação e no sítio eletrônico da OS; Direcionamento das contratações para pessoas que já trabalhavam nas unidades escolas, através de contratações precárias e irregulares; Contratações com inobservância ao Regulamento de Pessoal da OS. Além da aplicação de multa ao Secretário de Educação da Paraíba e aos representantes das OSS Ecos e Insaúde, foi determinada a instauração de Tomada de Contas Especial, com vistas ao exame das despesas decorrentes dos Contratos Excepcional de Gestão Pactuado nº 061/2017, e o encaminhamento dos autos ao MPPB (SEI 2558474).

8.13. Já no Relatório 06006/19 TCE/PB (2558475) relativo à PCA - Prestação de Contas Anuais, pela Secretaria de Estado da Educação - SEE, foram anexados diversos processos referentes às **OSS Ecos e Insaúde**, para a análise conjunta dos fatos relativos à gestão do exercício de 2018. Abaixo seguem os principais pontos examinados pela auditoria do TCE/PB sobre as duas OSS:

- Nos itens 5.1 e 5.2 do Relatório - Dos contrato 61 e 62/2017 (**Insaúde e ECOS**): foram examinadas constatações dos processos TC nº 14.995/18 e 14.996/18, referentes aos recursos repassados e/ou as despesas realizadas pelas OSS de janeiro a junho de 2018, tendo sido constatadas irregularidades como omissão de informações, ausência de divulgação de despesas e balanços contábeis, pagamentos não identificados, sem necessidade do serviço ou sem comprovação de serviços prestados, dentre outras.

- No item 5.3 do Relatório: foram examinados repasses financeiros acima do previsto nos cronogramas de desembolso iniciais dos contratos de gestão nº 61 e 62/2017. De acordo com as informações prestadas pela **Insaúde** e pela **ECOS**, o valor repassado a maior teria sido destinado à aquisição de bens móveis e equipamentos e à ampliação de estruturas físicas já existentes das unidades de educação (as duas OSS gastaram, no exercício de 2018, em conjunto, R\$ 101.913.525,13 nessa ampliação). A Auditoria entendeu como gravíssimo esse repasse a maior às Organizações Sociais, uma vez que caberia a SUPLAN executar, em caráter exclusivo, as obras públicas previstas no Orçamento do Estado, bem como os reparos, consertos e demais serviços, além de ter verificado, por amostragem, a celebração de contratos vultosos com empresas criadas em 2017. As obras realizadas pelas OSS também são objeto de análise em processos específicos: Processo TC nº 15.338/19 (ECOS) e Processo TC nº 15.337/19 (INSAÚDE), ainda sem julgamento.

- No item 5.4: foi examinada a transparência dos recursos repassados e das despesas realizadas pelas **OSS Ecos e Insaúde**, tendo a auditoria constatado o descumprimento da legislação de regência no que tange à necessidade de publicização dos gastos públicos. A questão teria sido inicialmente examinada nos processos TC nº 14.989/18, 14.991/18 e 07214/18. No relatório do processo nº 06006/19, a conclusão foi de que, em que pese a comprovada adoção de medidas por parte dos gestores no sentido de assegurar a transparência dos recursos destinados às OS, remanesceram inconsistências, como a necessidade de divulgação os valores dos repasses mensais que a SEE fez para a **ECOS e INSAÚDE** e de correção de despesas publicadas.

- No item 6: foram examinadas irregularidades encontradas em inspeções realizadas por amostragem nas escolas estaduais, objeto inicialmente do processo TC nº 19.412/18, com manutenção de diversas constatações.

8.15. Em 28 de setembro de 2022, sobreveio Acórdão APL TC nº. 00462/2022, que julgou irregulares as contas da gestão do Sr. Aléssio Trindade de Barros, imputou débito, aplicou multa, emitiu recomendações, e, por fim, remeteu os autos à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, bem como ao GAECO, para as providências cabíveis. O Acórdão APL – TC – 00087/2024 julgou os recursos de reconsideração opostos pelos jurisdicionados, concluindo, sobre o ao Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAÚDE, o seguinte: a) atraso na publicação dos balanços contábeis; b) falta de planejamento nas locações de veículos e no agenciamento de passagens aéreas; c) realizações de gastos antieconômicos com alugueis de automóveis no total de R\$ 19.685,00; d) excesso de pagamento para confecções de Programas de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSOs na soma de R\$ 262.148,20; e) dispêndios não comprovados com alugueis de carros na quantia de R\$ 4.530,45; f) despesas não demonstradas com instalações e manutenções de condicionadores de ar no valor de R\$ 345.588,07; g) prestações de serviços não contemplados no contrato de gestão com transportes de materiais na importância R\$ 33.533,55; h) gastos com objetos não relacionados ao contrato de gestão pactuada no montante de R\$ 47.823,00; e i) dispêndios não vinculados à finalidade estabelecida no ajuste de gestão pactuada na soma de R\$ 71.474,30. Ao todo foi identificado o valor de R\$ 665.485,27 (seiscentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos) de despesa não comprovada.

8.16. Já o Processo 07214/18 – TCE/PB, em 2017, a Secretaria de Estado da Educação contratou duas Organizações Sociais, quais sejam: **ESPAÇO CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS - ECOS** e **INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE INSAÚDE**, as quais tiveram despesas empenhadas, conforme dados do SAGRES/SIAF, de R\$ 30.696.879,73 e R\$ 32.871.759,06, respectivamente, tendo sido pagos os montantes de R\$ 24.694.692,16 e R\$ 24.614.849,70. Foi emitido o Alerta TCE 012100/17, sublinhando a necessidade de transparência dos gastos. No Processo 14991/18 TCE/PB, a auditoria inclusive se manifestou pela imediata suspensão de repasses financeiros para a ECOS e INSAÚDE, de modo a adequá-los aos cronogramas de desembolso financeiro dos respectivos contratos de gestão, diante dos riscos iminentes de danos irreparáveis ou de difícil reparação ao erário.

8.17. No Processo TC Nº 00825/19 – TCE/PB, datado de 25/04/2019, informou a existência de empenhos em favor da Organização Social Espaço, Cidadania e Oportunidades Sociais – ECOS em montante superior ao contrato original, desacompanhados de termo aditivo que os justificasse. Além disso, pontuou a ausência de informações relevantes nos portais do Governo do Estado e das Organizações Sociais contratadas para serviços de apoio escolar - ECOS e INSAÚDE. Ao final, entre outros pleitos, requereu a discriminação e comprovação da aplicação do recurso, com identificação pormenorizada dos credores, respectivos valores recebidos, contratos e informações sobre pagamentos das despesas registradas pela INSAÚDE com a própria INSAÚDE, na monta de R\$ 8.101.326,00.

9. ESPAÇO CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS - ECOS (CNPJ 02.539.959/0001-25)

9.1. Competência - Existência de recursos federais

9.2. Com a organização social **ECOS**, o Governo da Paraíba celebrou dois contratos de gestão pactuada de ações e serviços de apoio em unidades escolares da Secretaria Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia - SEECT: 62/2017 e 40/2019. Abaixo, seguem informações dos contratos firmados, conforme cadastro da Controladoria-Geral do Estado da Paraíba no site <https://transparencia.pb.gov.br>. A seguir, serão detalhados, para cada contrato, os excertos da previsão contratual de dotação orçamentária, seguidos dos extratos referentes às fontes de recursos efetivamente utilizadas para pagamento das despesas contratuais, conforme publicação do próprio site.

Contrato	Nº Licitação	Início	Final	Duração (meses)	Órgão	Contratado	Objetivo	Valor
0040/2019	-	31/07/2019	27/01/2020	6	SEECT - 22.0001	02.539.959/0001-25 - ESPAÇO CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS - ECOS	SERVIÇO ESPECIALIZADO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	46.133.319,60
0062/2017	22.000.203782.2017	31/07/2017	31/07/2019	24	SEECT - 22.0001	02.539.959/0001-25 - ESPAÇO CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS - ECOS	SERVIÇO ESPECIALIZADO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	117.282.637,48
2 CONTRATOS								Total 163.415.957,08

9.3.1. **Contrato 62/2017 – Gestão de Unidades Escolares** (<http://cge.pb.gov.br/gea/Uploads/Contratos/Contratos048686.pdf>)

Excerto da dotação orçamentária prevista no contrato

83 As despesas deste **CONTRATO DE GESTÃO PACTUADA** correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

01784 22101.12.361.5006.2297.0000.0000287.33903900.10300 (R.O. nº 01516/2017)

01829 22101.12.362.5006.2146.0000.0000287.33903900.10300 (R.O. nº 01518/2017)

Tabela do Portal da Transparência da Paraíba - Despesa executada no contrato

Contrato: 0062/2017 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Despesa Executada

Data	Num Doc.	Empenho	Credor	Fonte	Valor	Valor Descontos	Valor Liquido
10/08/2017	2017AP12830	2017NE09318	02.539.959/0001-25 ESPAÇO CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS	10300	R\$ 7.203.571,34	R\$ 115.257,15	R\$ 7.088.314,19
29/09/2017	2017AP16499	2017NE09318	02.539.959/0001-25 ESPAÇO CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS	10300	R\$ 3.601.785,67	R\$ 0,00	R\$ 3.601.785,67
07/11/2017	2017AP23053	2017NE09320	02.539.959/0001-25 ESPAÇO CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS	10300	R\$ 2.885.347,20	R\$ 0,00	R\$ 2.885.347,20
07/11/2017	2017AP23054	2017NE09318	02.539.959/0001-25 ESPAÇO CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS	10300	R\$ 716.438,47	R\$ 0,00	R\$ 716.438,47
07/12/2017	2017AP28118	2017NE09320	02.539.959/0001-25 ESPAÇO CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS	10300	R\$ 3.601.785,67	R\$ 0,00	R\$ 3.601.785,67
27/12/2017	2017AP30277	2017NE09320	02.539.959/0001-25 ESPAÇO CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS	10300	R\$ 3.531.819,72	R\$ 395.115,07	R\$ 3.136.704,65
29/11/2018	2018AP45766	2018NE29241	02.539.959/0001-25 ESPAÇO CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS	11200	R\$ 7.688.886,60	R\$ 123.022,19	R\$ 7.565.864,41
29/12/2018	2018AP50106	2018NE31296	02.539.959/0001-25 ESPAÇO CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS	11200	R\$ 7.688.886,60	R\$ 123.022,19	R\$ 7.565.864,41
28/12/2018	2018AP52026	2018NE31706	02.539.959/0001-25 ESPAÇO CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS	11200	R\$ 10.000.000,00	R\$ 160.000,00	R\$ 9.840.000,00
02/04/2019	2019AP07450	2019NE03028	02.539.959/0001-25 ESPAÇO CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS	10300	R\$ 7.688.886,60	R\$ 246.044,38	R\$ 7.442.842,22
Total:					R\$ 54.607.407,87	R\$ 1.162.460,98	R\$ 53.444.946,89

Página: 1

9.3.3. **Contrato 40/2019 – Gestão de Unidades Escolares** (<http://cge.pb.gov.br/gea/Uploads/Contratos/Contratos053841.pdf>)

Excerto da dotação orçamentária prevista no contrato

10. CLÁUSULA DÉCIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Estado deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

- **01497 22101.12.361.5006.2297.00000000287.33903900.10300**
(R.O. nº. 01733/2019)
- **01535 22101.12.361.5006.2511.00000000287.33903900.10300**
(R.O. nº. 01737/2019)

Tabela do Portal da Transparência da Paraíba - Despesa executada no contrato

Contrato: 0040/2019 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Despesa Executada

Data	Num Doc.	Empenho	Credor	Fonte	Valor	Valor Descontos	Valor Liquido
02/09/2019	2019AP28025	2019NE12096	02.539.959/0001-25 ESPAÇO CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS	10300	R\$ 7.688.886,60	R\$ 246.044,38	R\$ 7.442.842,22
27/09/2019	2019AP32603	2019NE12096	02.539.959/0001-25 ESPAÇO CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS	10300	R\$ 7.688.886,60	R\$ 0,00	R\$ 7.688.886,60
29/10/2019	2019AP36064	2019NE12096	02.539.959/0001-25 ESPAÇO CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS	10300	R\$ 7.688.886,60	R\$ 492.088,76	R\$ 7.196.797,84
05/12/2019	2019AP40094	2019NE12096	02.539.959/0001-25 ESPAÇO CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS	10300	R\$ 7.688.886,60	R\$ 246.044,38	R\$ 7.442.842,22
Total:					R\$ 30.755.546,40	R\$ 984.177,52	R\$ 29.771.368,88

Página: 1

9.4. **Conduta**

9.5. O relativo sucesso do modelo de gestão de OSS supostamente introduziu outras organizações sociais nas estruturas da educação do Estado e de outros municípios, tais como a ECOS. O Anexo 11 da Colaboração Premiada de Daniel Gomes aponta que ao longo do período de gestão pactuada da saúde no Estado da Paraíba, todas as contratações e demissões relacionadas ao quadro de funcionários das OSS, das quais inclui a INSAÚDE, eram controladas e distribuídas politicamente aos aliados do Governo. Tudo precisava ser informado e autorizado por IRIS RODRIGUES, Secretária Estadual e Chefe da Casa Civil do Estado da Paraíba no governo de RICARDO COUTINHO e de JOÃO AZEVEDO.

9.6. **Hipótese infracional**

9.7. A empresa pode ter dado, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, mediante a disponibilização de todas as contratações e demissões relacionadas ao quadro de funcionários das OSS, das quais inclui a INSAÚDE, de modo que os cargos fossem controlados e

distribuídos politicamente aos aliados do Governo, incidindo no art. 5º, I, da Lei nº 12.846/2013.

9.8. **Elementos de informação disponíveis:**

9.9. [REDACTED]

9.11. **B) Processos do Tribunal de Contas**

9.12. No Processo 17150/18 TCE/PB, iniciado por provocação do Ministério Público do Trabalho, a Auditoria do TCE constatou que, apesar de sido realizado processo seletivo simplificado para a contratação de pessoal pela Organização Social ECOS, houve ausência de divulgação do processo de seleção nos meios de comunicação e no sítio eletrônico da OS; e direcionamento das contratações para pessoas que já trabalhavam nas unidades escolas, através de contratações precárias e irregulares. De semelhante maneira, no Processo 19426/18 TCE/PB, iniciado por provocação do Ministério Público do Trabalho, a Auditoria do TCE constatou que, apesar de sido realizado processo seletivo simplificado para a contratação de pessoal pela Organização Social INSAÚDE, houve ausência de divulgação do processo de seleção nos meios de comunicação e no sítio eletrônico da OS; e direcionamento das contratações para pessoas que já trabalhavam nas unidades escolas, através de contratações precárias e irregulares.

9.13. Em consulta ao sítio eletrônico do TCE/PB, verifica-se que o processo 17.150/18 foi apensado ao 19.426/18, para análise e julgamento conjunto das **OSS Ecos e Insaúde** (SEI 2391858), resultando na emissão do Acórdão TC 00753/21, imputando, em relação à INSAÚDE, as seguintes irregularidades: Ausência de divulgação do processo de seleção nos meios de comunicação e no sítio eletrônico da OS; Direcionamento das contratações para pessoas que já trabalhavam nas unidades escolas, através de contratações precárias e irregulares; Contratações com inobservância ao Regulamento de Pessoal da OS. Além da aplicação de multa ao Secretário de Educação da Paraíba e aos representantes das OSS Ecos e Insaúde, foi determinada a instauração de Tomada de Contas Especial, com vistas ao exame das despesas decorrentes dos Contratos Excepcional de Gestão Pactuada nº 061/2017, e o encaminhamento dos autos ao MPPB (SEI 2558474).

9.14. Já no Relatório 06006/19 TCE/PB (2558475) relativo à PCA - Prestação de Contas Anuais, pela Secretaria de Estado da Educação - SEE, foram anexados diversos processos referentes às **OSS Ecos e Insaúde**, para a análise conjunta dos fatos relativos à gestão do exercício de 2018. Abaixo seguem os principais pontos examinados pela auditoria do TCE/PB sobre as duas OSS:

- Nos itens 5.1 e 5.2 do Relatório - Dos contrato 61 e 62/2017 (**Insaúde e ECOS**): foram examinadas constatações dos processos TC nº 14.995/18 e 14.996/18, referentes aos recursos repassados e/ou as despesas realizadas pelas OSS de janeiro a junho de 2018, tendo sido constatadas irregularidades como omissão de informações, ausência de divulgação de despesas e balanços contábeis, pagamentos não identificados, sem necessidade do serviço ou sem comprovação de serviços prestados, dentre outras.

- No item 5.3 do Relatório: foram examinados repasses financeiros acima do previsto nos cronogramas de desembolso iniciais dos contratos de gestão nº 61 e 62/2017. De acordo com as informações prestadas pela **Insaúde** e pela **ECOS**, o valor repassado a maior teria sido destinado à aquisição de bens móveis e equipamentos e à ampliação de estruturas físicas já existentes das unidades de educação (as duas OSS gastaram, no exercício de 2018, em conjunto, R\$ 101.913.525,13 nessa ampliação). A Auditoria entendeu como gravíssimo esse repasse a maior às Organizações Sociais, uma vez que caberia a SUPLAN executar, em caráter exclusivo, as obras públicas previstas no Orçamento do Estado, bem como os reparos, consertos e demais serviços, além de ter verificado, por amostragem, a celebração de contratos vultosos com empresas criadas em 2017. As obras realizadas pelas OSs também são objeto de análise em processos específicos: Processo TC nº 15.338/19 (ECOS) e Processo TC nº 15.337/19 (INSAÚDE), ainda sem julgamento.

- No item 5.4: foi examinada a transparência dos recursos repassados e das despesas realizadas pelas **OSS Ecos e Insaúde**, tendo a auditoria constatado o descumprimento da legislação de regência no que tange à necessidade de publicização dos gastos públicos. A questão teria sido inicialmente examinada nos processos TC nº 14.989/18, 14.991/18 e 07214/18. No relatório do processo nº 06006/19, a conclusão foi de que, em que pese a comprovada adoção de medidas por parte dos gestores no sentido de assegurar a transparência dos recursos destinados às OS, remanesceram inconsistências, como a necessidade de divulgação os valores dos repasses mensais que a SEE fez para a **ECOS e INSAÚDE** e de correção de despesas publicadas.

- No item 6: foram examinadas irregularidades encontradas em inspeções realizadas por amostragem nas escolas estaduais, objeto inicialmente do processo TC nº 19.412/18, com manutenção de diversas constatações.

9.16. Em 28 de setembro de 2022, sobreveio Acórdão APL TC nº. 00462/2022, que julgou irregulares as contas da gestão do Sr. Aléssio Trindade de Barros, imputou débito, aplicou multa, emitiu recomendações, e, por fim, remeteu os autos à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, bem como ao GAECO, para as providências cabíveis. O Acórdão APL – TC – 00087/2024 julgou os recursos de reconsideração opostos pelos jurisdicionados, concluindo, sobre o ao Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAÚDE, o seguinte: a) atraso na publicação dos balanços contábeis; b) falta de planejamento nas locações de veículos e no agenciamento de passagens aéreas; c) realizações de gastos antieconômicos com alugueis de automóveis no total de R\$ 19.685,00; d) excesso de pagamento para confecções de Programas de Controle Médico e Saúde

Ocupacional – PCMSOs na soma de R\$ 262.148,20; e) dispêndios não comprovados com alugueis de carros na quantia de R\$ 4.530,45; f) despesas não demonstradas com instalações e manutenções de condicionadores de ar no valor de R\$ 345.588,07; g) prestações de serviços não contemplados no contrato de gestão com transportes de materiais na importância R\$ 33.533,55; h) gastos com objetos não relacionados ao contrato de gestão pactuada no montante de R\$ 47.823,00; e i) dispêndios não vinculados à finalidade estabelecida no ajuste de gestão pactuada na soma de R\$ 71.474,30. Ao todo foi identificado o valor de R\$ 665.485,27 (seiscentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos) de despesa não comprovada.

9.17. Já o Processo 07214/18 – TCE/PB, em 2017, a Secretaria de Estado da Educação contratou duas Organizações Sociais, quais sejam: ESPAÇO CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS - ECOS e INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE INSAÚDE, as quais tiveram despesas empenhadas, conforme dados do SAGRES/SIAF, de R\$ 30.696.879,73 e R\$ 32.871.759,06, respectivamente, tendo sido pagos os montantes de R\$ 24.694.692,16 e R\$ 24.614.849,70. Foi emitido o Alerta TCE 012100/17, sublinhando a necessidade de transparência dos gastos. No Processo 14991/18 TCE/PB, a auditoria inclusive se manifestou pela imediata suspensão de repasses financeiros para a ECOS e INSAÚDE, de modo a adequá-los aos cronogramas de desembolso financeiro dos respectivos contratos de gestão, diante dos riscos iminentes de danos irreparáveis ou de difícil reparação ao erário.

9.18. No Processo TC Nº 00825/19 – TCE/PB, datado de 25/04/2019, informou a existência de empenhos em favor da Organização Social Espaço, Cidadania e Oportunidades Sociais – ECOS em montante superior ao contrato original, desacompanhados de termo aditivo que os justificasse. Além disso, pontuou a ausência de informações relevantes nos portais do Governo do Estado e das Organizações Sociais contratadas para serviços de apoio escolar - ECOS e INSAÚDE. Ao final, entre outros pleitos, requereu a discriminação e comprovação da aplicação do recurso, com identificação pormenorizada dos credores, respectivos valores recebidos, contratos e informações sobre pagamentos das despesas registradas pela ECOS com a própria ECOS, no valor de R\$ 11.808.744,70.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

9.21.

[REDACTED]

10. INSTITUTO SOCIAL FIBRA

10.1. Fatos

10.2. O Instituto Social Fibra firmou contratos para realizar o gerenciamento do Hospital Dr. Antonio Hilário Gouveia, em Taperoá/PB; da Maternidade Dr. Peregrino Filho, em Patos/PB; e da UPA de Guarabira/PB. A Nota Técnica 1010/2022/COAC/DICOR/CRG (2558459) identificou o uso de verba federal apenas no contrato 93/2011 (Gestão UPA de Guarabira/PB), com duração de 27/04/2012 a 27/04/2014, senão vejamos:

Contrato: 0093/2011 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE							
Despesa Executada							
Data	Num Doc.	Empenho	Credor	Fonte	Valor	Valor Descontos	Valor Líquido
03/02/2012	2012AP00213	2012NE00178	02.744.384/0001-82 INSTITUTO SOCIAL FIBRA	072	R\$ 514.524,92	R\$ 7.717,87	R\$ 506.807,05
08/03/2012	2012AP02503	2012NE02149	02.744.384/0001-82 INSTITUTO SOCIAL FIBRA	072	R\$ 514.524,92	R\$ 7.717,87	R\$ 506.807,05
11/04/2012	2012AP06464	2012NE05096	02.744.384/0001-82 INSTITUTO SOCIAL FIBRA	072	R\$ 514.524,92	R\$ 7.717,87	R\$ 506.807,05
09/05/2012	2012AP09617	2012NE07226	02.744.384/0001-82 INSTITUTO SOCIAL FIBRA	072	R\$ 514.524,92	R\$ 7.717,87	R\$ 506.807,05
13/06/2012	2012AP13959	2012NE08984	02.744.384/0001-82 INSTITUTO SOCIAL FIBRA	072	R\$ 514.524,92	R\$ 7.717,87	R\$ 506.807,05
06/07/2012	2012AP16931	2012NE11907	02.744.384/0001-82 INSTITUTO SOCIAL FIBRA	072	R\$ 514.524,92	R\$ 7.717,87	R\$ 506.807,05
06/08/2012	2012AP20332	2012NE14307	02.744.384/0001-82 INSTITUTO SOCIAL FIBRA	072	R\$ 514.524,92	R\$ 7.717,87	R\$ 506.807,05
14/09/2012	2012AP24534	2012NE16579	02.744.384/0001-82 INSTITUTO SOCIAL FIBRA	072	R\$ 514.524,92	R\$ 7.717,87	R\$ 506.807,05
23/10/2012	2012AP29367	2012NE20462	02.744.384/0004-25 INSTITUTO SOCIAL FIBRA	010	R\$ 514.524,92	R\$ 7.717,87	R\$ 506.807,05
16/11/2012	2012AP32617	2012NE22168	02.744.384/0004-25 INSTITUTO SOCIAL FIBRA	010	R\$ 514.524,92	R\$ 7.717,87	R\$ 506.807,05
01/03/2013	2013AP03881	2013NE02183	02.744.384/0004-25 INSTITUTO SOCIAL FIBRA	010	R\$ 514.524,92	R\$ 7.717,87	R\$ 506.807,05
01/04/2013	2013AP08730	2013NE04518	02.744.384/0004-25 INSTITUTO SOCIAL FIBRA	010	R\$ 514.524,92	R\$ 7.717,87	R\$ 506.807,05
15/04/2013	2013AP10934	2013NE05746	02.744.384/0004-25 INSTITUTO SOCIAL FIBRA	010	R\$ 514.524,92	R\$ 7.717,87	R\$ 506.807,05
17/05/2013	2013AP18629	2013NE09062	02.744.384/0004-25 INSTITUTO SOCIAL FIBRA	010	R\$ 514.524,92	R\$ 7.717,87	R\$ 506.807,05
Total:					R\$ 7.203.348,88	R\$ 108.050,18	R\$ 7.095.298,70

Fonte: (<http://cge.pb.gov.br/gea/Uploads/Contratos/Contratos033068.pdf>)

10.3. Cumpre registrar que o possível envolvimento do Instituto parece ter sido levantado de forma superficial em dezembro de 2019, na Representação do GAECO 2558430, onde aponta, de modo preliminar, que o modus operandi irregular, caracterizado pela utilização de contratos de gestão celebrados com organizações sociais como mecanismo de desvio de recursos públicos, ocorreu por meio de diversas entidades contratadas nas estruturas da saúde e educação, tais como o Instituto Social Fibra. A Denúncia GAECO MPPB - 7ª fase (2558464) não apresenta novos elementos sobre a organização social.

10.4. No entanto, a delação é genérica e superficial, destituída de descrição fática suficiente, dadas as particularidades do caso concreto, não é capaz de dar efetivo início à responsabilização.

10.5. O processo não é um fim em si mesmo. É instrumento de provocação da atuação estatal, através do qual a responsabilização pode ser realizada, com a devida oportunização de ampla defesa e contraditório. Como tal, deve proporcionar a descrição de uma base empírica, com um quando, onde, quem, como etc, acompanhada da indicação do conjunto probatório conhecido.

10.6. Além disso, a insuficiência descritiva nas peças ministeriais, até o momento, impede que se possa dar o enfoque para a eventual irregularidade, assim como na idealização de outras diligências para esclarecer a hipótese. Sem isso, seria transformar a apuração em algo cujo resultado é completamente imprevisível.

10.7. Diante do exposto, verificou-se que a denúncia apresentada pelo MPPB não possuiu elementos mínimos de materialidade, uma vez que não apresenta detalhes suficientes para configurar a prática de atos ilícitos. Nesse sentido, apesar de indicar os supostos responsáveis pelos atos, o denunciante não apresentou elementos mínimos comprobatórios dos fatos narrados.

10.8. A narrativa e os documentos trazidos pelo Colaborador Daniel Gomes tampouco trouxeram luz a qualquer conduta irregular passível de individualização que possa ter sido praticada pela pessoa jurídica no contrato 93/2011, único instrumento onde foi encontrada a presença de recursos federais. Embora afirme que o seu pioneirismo no modelo corrupto de gestão pactuada por meio de OSS, tenha feito com que o ex-governador Ricardo Coutinho sobre outras entidades, não operadas por ele, mas contratadas pelo Estado da Paraíba, por meio de "esquemas fraudulentos", trata-se de elemento de informação genérico, que não promove a individualização da conduta da empresa:

[REDACTED]

10.9. Ressalta-se que a eventual instauração de processo de responsabilização, ante à falta de indícios poderia configurar abuso de autoridade, nos termos da Lei nº 13.869, de 2019, que, em seu art. 27, aponta como indevido "requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório ou de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa".

10.10. **Assim, recomenda-se o arquivamento em relação a INSTITUTO SOCIAL FIBRA (CNPJ MATRIZ 02.744.384/0001-82), pela falta de elementos mínimos para a instauração de procedimento acusatório, sem prejuízo de eventual reabertura caso surjam novos elementos indicativos de ilegalidades.**

11. CONCLUSÃO

11.1. Diante do exposto, RECOMENDA-SE:

11.2. a) Instauração de PAR em face das seguintes pessoas jurídicas:

- Instituto Positiva Social, CNPJ 33.981.408/0001-40 (antigo Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional – IPCEP);
- Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais - ECOS, CNPJ 02.539.959/0001-25;
- Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAUDE, CNPJ 44.563.716/0001-72.

11.3. b) o arquivamento das investigações em relação a INSTITUTO SOCIAL FIBRA (CNPJ MATRIZ 02.744.384/0001-82), sem prejuízo de eventual reabertura caso surjam novos elementos indicativos de ilegalidades.

11.4. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO MEOKAREM ANDRADE GODOY**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 10/04/2024, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificado [REDACTED] e o código [REDACTED]